

PROJETO DE LEI Nº...../2016.  
(do Sr. Bonifácio de Andrada)

Acrescenta o § 13 ao art. 334 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil - estabelecendo a possibilidade de uma audiência especial de conciliação.

Art. 1º. Acrescente-se o § 13 ao art. 334 da Lei nº 13.105, de 2015 – Código de Processo Civil -, com a seguinte redação:

Art. 334.....

. .....

“§ 13. As partes poderão requerer uma audiência especial de julgamento, antes do início do procedimento, onde oralmente levarão ao juiz suas alegações, cabendo ao magistrado fazer as indagações necessárias para os devidos esclarecimentos, devendo, posteriormente, julgar o caso em 48 (quarente e oito) horas improrrogáveis.

I – o juiz aceitará para decisão qualquer proposta formulada em consenso pelas partes;

II – ocorrendo a conciliação, o juiz dará fim ao processo, sem a possibilidade de apresentação de recursos”;

III – no caso de não houver a conciliação, o magistrado deverá julgar o caso em 48 (quarente e oito) horas improrrogáveis.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Durante os debates que levaram a promulgação da Carta Magna de 88 tivemos a oportunidade de apresentar uma emenda ao projeto da Constituição Federal estabelecendo uma audiência especial de conciliação, próxima a que estamos apresentando no presente projeto de lei.

Apesar de um entendimento favorável a essa medida entre as principais lideranças do Congresso, e depois de longos debates, entretanto, ao contrário do que defendíamos, de que este dispositivo deveria ser autoaplicável, prevaleceu a tese de que a proposta deveria figurar no texto constitucional “na forma da lei”, estabelecendo assim que o dispositivo deveria ser regulamentado para poder ser aplicado. Dessa forma, não havendo acordo entre os constituintes, a proposta de emenda foi retirada.

Passados longos anos, nos arrependemos do fato acima narrado e da oportunidade perdida. Por tais motivos, apresentarmos novamente esta proposta que vai ao encontro de uma tendência de celeridade dos feitos judiciais que, naquela época, não eram tão necessários e tão impositivos dentro do pensamento jurídico.

A necessidade de se criar essa audiência especial de conciliação se impõe, pois há muitos casos em que as questões colocadas para o juiz são de essência facilmente verificadas para a decisão judicial, havendo a possibilidade de encerrar rapidamente vários processos, que muitas vezes se arrastam por anos e anos no Judiciário sem necessidade.

Assim sendo, pela importância do tema e pelas razões expostas, submeto a matéria à elevada apreciação dos ilustres Pares.

Sala das comissões, 11 de outubro de 2016.

Bonifácio de Andrada  
Deputado Federal